



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.000046/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.980 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente AUTOPAR AUTO MOTORES PARANAIBA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/07/2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em cerceamento de defesa em se tratando de lançamento composto por documentos que descrevem, de forma absolutamente clara e precisa, os fatos geradores e as bases de cálculo do lançamento, os discriminando por estabelecimento e por competência, bem assim quando são indicados os fundamentos jurídicos que tenham dado suporte à autuação.

APROPRIAÇÃO DE VALORES OBJETO DE LANÇAMENTO ANTERIOR. AFASTAMENTO DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE DO MESMO TRIBUTO.

O Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, parte integrante do Auto de Infração, demonstra que valores anteriormente lançados foram apropriados no momento da constituição do crédito, razão pela qual não há que se falar de cobrança em duplicidade do mesmo tributo.

PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Nos termos do art. 16, §1º, do Decreto 70.235/1972, devem ser considerados como não formulados os pedidos de perícia que não atendam aos requisitos do art. 16, IV, do mesmo diploma. Não há cerceamento do direito de defesa quando a DRJ não realiza perícia nessas circunstâncias.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. DESCABIMENTO.

O artigo 23, incisos I, II e III, do Decreto nº 70.235/1972 elenca as modalidades de intimação, atribuindo ao Fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas. Nesse sentido, o § 3º estipula que os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo 23 não estão sujeitos a ordem de preferência, descabendo a intimação no endereço do advogado. Súmula CARF nº 110.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO.

Presumem-se verdadeiros os valores lançados pela autoridade fiscal cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. A defesa deve ser instruída com os

documentos em que se fundamentar, apontando especificamente as divergências encontradas.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.

Alegações de inconstitucionalidade constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação fiscal de lançamento de débito relativo às contribuições sociais previdenciárias, a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls. 88-90):

Constituem fatos geradores das contribuições ora lançadas no SAFIS o pagamento de remunerações pagas aos segurados empregados, apurados com base nas informações declaradas em GFIP e folhas de pagamentos pelo contribuinte

Ciência da notificação: 26/12/2007 (conforme recibo - e-fl.86).

Impugnação (e-fls. 95-112) na qual a contribuinte alega:

- Falta de motivação jurídica para a autuação, por se tratar de período previamente fiscalizado;

- Vício formal da NFLD, dado que o lançamento engloba mais de dois exercícios, em afronta à Lei de Execução Fiscal;
- Vício material da NFLD, por falta de desmembramento das autuações em matriz e filial, bem como pela autuação abranger exercício 2007, o que equivale ao ano-calendário 2008;
- Que não foram considerados os lançamentos realizados através dos autos NFLDs 35.800.054-8, 35.800.053-0 e 35.932.099-6, caracterizando bis in idem;
- Que no relatório de apropriação de documentos apresentados não foram relacionadas todas as NFLDs, impossibilitando saber o valor exato do que foi compensado;
- Necessidade de perícia dos valores apurados, pois não foram realizadas deduções quando da apuração do fato gerador do tributo;
- Necessidade de perícia dos valores apurados, para possibilitar a impugnação item a item, sob pena de cerceamento de defesa;
- Inconstitucionalidade da alíquota do salário-educação;
- Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de empresários e trabalhadores autônomos;
- Que teria aderido a anistias fiscais, sendo que várias parcelas foram pagas e não abatidas
- Caráter confiscatório da multa

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 162-169) com a seguinte ementa:

BATIMENTO GFIP X GPS.

As informações prestadas na GFIP servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Não ficaram configurados nos autos os casos de nulidade arguidos pela defendente.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros e a multa moratórios encontram-se em consonância com as determinações legais, sendo a instância administrativa sede inadequada para se debater a constitucionalidade de tais preceitos.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO.

Presumem-se verdadeiros os valores lançados pela autoridade fiscal cabendo h. empresa o ônus da prova em contrário. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento, salvo exceções previstas legalmente.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Ciência do acórdão: 14/08/2008 (aviso de recebimento da correspondência e-fl.175).

Recurso voluntário (e-fls. 176-193) apresentado em 12/09/2008, no qual a recorrente reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

A ciência do acórdão foi no dia 14/08/2008 e o recurso foi apresentado em 12/09/2008, portanto tempestivamente. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Nulidade – Falta de motivação jurídica – Duplicidade no Lançamento

Alega a recorrente falta de motivação jurídica para o lançamento, vez que o mesmo período já foi objeto de outra fiscalização, cujo resultado foram NFLDs lavradas sob os números 35.800.053-0, 35.800.054-8 e 35.932.099-6. Entende que não há previsão para nova autuação em períodos já fiscalizados.

Quanto à autorização para procedimentos fiscais em períodos já fiscalizados, esta é suprida pela emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), constante das e-fls. 80-82. Súmula CARF nº 111:

O Mandado de Procedimento Fiscal supre a autorização, prevista no art. 906 do Decreto nº 3.000, de 1999, para reexame de período anteriormente fiscalizado.

Quanto às NFLDs anteriormente lavradas, verifica-se que foram consideradas na presente autuação, sendo apropriadas nas rubricas específicas, com valores detalhados, conforme se depreende do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) e-fls.49-70. Fácil ver que os nºs das NFLDs constam desse relatório, como por exemplo na e-fl. 52.

Nesse contexto, observe-se que grande parte da peça recursal repete a necessidade de verificar o valor compensado. Insiste o recorrente que se trata de duplicidade de tributação; que é indispensável perícia; que a falta de perícia é cerceamento de defesa.

Todavia, é possível depreender que a contribuinte compreendeu a autuação e os valores apropriados, tanto que indica “que foram considerados para fins de abatimento apenas os valores originários”. Ou seja, reconhece a apropriação dos valores originários das NFLDs anteriores – procedimento correto, pois os acréscimos são calculados pelo crédito originalmente devido em cada competência - no lançamento sob exame, sem entretanto indicar quaisquer discrepância que porventura lhe desfavoreça.

Requerimento de perícia

Nesse sentido, o art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, traz os requisitos para a perícia:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

A recorrente se limita informar que a ausência de tal procedimento caracteriza cerceamento de defesa, visando unicamente reforçar a tese de erro na apuração do crédito, mencionando divergência no cálculo – que, reitere-se, deveria ter sido apontada na defesa - sem entretanto trazer quaisquer dos elementos do dispositivo acima transcrito. Por essa razão, o pedido deve ser considerado não conhecido, nos termos do art. 16, §1º, também do Decreto 70.235/72.

Vício de forma na Notificação Fiscal

A recorrente sustenta a nulidade da NFLD por contrariedade à Lei de Execução Fiscal e ao Código Tributário Nacional, vez que engloba valores de todos os exercícios em um único valor.

A fundamentação trazida pelo recorrente diz respeito ao termo de inscrição em dívida ativa – o que não é matéria sob exame, vez que a dívida ativa tributária somente é inscrita após a decisão final do processo administrativo. Todavia, cabe observar que a jurisprudência que considera nula a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício se fundamenta na impossibilidade do exercício da ampla defesa, dada a dificuldade na compreensão da quantia exequenda. Não é o caso da NFLD que contém discriminativos que permitem verificar a origem, a natureza e o fundamento legal para cada competência lançada, bem como o valor originário e o termo inicial dos acréscimos legais.

Desmembramento das autuações

Insurge-se a recorrente contra a apuração consolidada dos valores da matriz e da filial, não havendo desmembramento das autuações.

Não lhe assiste razão, vez que os fatos geradores e as bases de cálculo do lançamento, discriminados por estabelecimento, constam do demonstrativo de e-fls. 28-31, possibilitando ao sujeito passivo o amplo exercício de sua defesa.

Período do lançamento

Aduz a recorrente que a NFLD é nula por ter fixado como critério temporal os exercícios de 2003 a 2007, anos-calendário de 2004 a 2008, portanto relativos a ano calendário posterior ao da fiscalização.

As contribuições ora lançadas são devidas de acordo com a competência em que tenha ocorrido o fato gerador, nos termos dos normativos constantes do anexo “FLD – Fundamentos Legais do Débito” (e-fls. 72-76). Sendo a exigência relativa às competências 13/2003 a 07/2007, com o lançamento efetuado em 26/12/2007, não merece prosperar a alegação.

Intimações – envio para sede

A recorrente afirma não ter tomado conhecimento das intimações enviadas a sua sede, com a fiscalização sendo viabilizada por meio de sua procuradora, que deve ser intimada para todos os atos processuais.

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. As intimações são feitas ao sujeito passivo conforme procedimentos previstos no art. 23 do decreto 70.235/72, sem ordem de preferência. Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Salário-educação – Contribuição sobre remuneração de empresários e trabalhadores autônomos - Inconstitucionalidade

A recorrente tece considerações sobre a inconstitucionalidade do salário-educação e da contribuição incidente sobre a remuneração de empresários e trabalhadores autônomos.

Cumprе esclarecer que, em havendo fundamento legal para a incidência tributária, não cabe aos órgãos de julgamento administrativo negarem vigência a leis ou decretos com base na alegação de violação à Constituição Federal ou ao Código Tributário Nacional, CTN, pois isso implicaria juízo de inconstitucionalidade, privativo do Poder Judiciário.

Assim, não se apreciam quaisquer alegações de inconstitucionalidade, também em razão da vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72, norma que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

No âmbito do CARF, esse entendimento está pacificado e consubstanciado na Súmula CARF nº 2, de observância vinculante:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Parcelamento

A recorrente informa ter aderido a parcelamentos tais como Refis, I, II e III e PAES, sustentando que várias parcelas foram pagas e não foram consideradas. Trata-se, novamente, de alegação sem qualquer comprovação nos autos desse processo.

Multa - Confisco

Por fim, o recorrente suscita o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%.

O parágrafo único do art. 142 do CTN prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a autoridade fiscal está obrigada a efetuar ao lançamento de ofício da multa.

A previsão constitucional de vedação ao confisco é, portanto, direcionada ao legislador. Discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista implicaria controle de constitucionalidade, o que, conforme já dito é vedado a este Conselho.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo